



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 827 - DF (2004/0176179-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
ADVOGADOS : THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP) IMPUTADO A GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA COMO CONDIÇÃO PARA APROVAÇÃO FINAL DE REMISSÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DE EMPRESA CERVEJEIRA LOCAL. INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA A PARTIR DE ATUAÇÃO CONJUNTA DO MPF E MPT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS FRAUDES DE DIREITOS TRABALHISTAS E NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA LABORAL QUE CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA PROVA COLHIDA NA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA POR PARTE DA DEFESA DO GOVERNADOR DO ESTADO, COM BASE NO ACÓRDÃO TRABALHISTA. LEITURA ISOLADA DO ACÓRDÃO DO TRT DA 8a. REGIÃO QUE NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA SOB A QUAL SE SUSTENTA A ACUSAÇÃO. JULGAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE TRATOU DE FORMA GENÉRICA DA ALTERAÇÃO DE MÍDIAS SUBMETIDAS À PERÍCIA, SEM ESPECIFICAR, PORÉM, QUAIS ARQUIVOS TERIAM SIDO OBJETO DE MODIFICAÇÃO. INFORMAÇÕES REGISTRADAS NO ARQUIVO DIGITAL APREENDIDO NA SEDE DA EMPRESA QUE FORAM CONFIRMADAS AO LONGO DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA PARA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Trata-se de Denúncia Penal em que se pretende instaurar a apuração da alegada prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) imputado ao Governador do Estado do Pará.

2. A ausência da cópia integral da busca e apreensão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejou o encontro fortuito da prova utilizada pela acusação não induz à irregularidade pretendida pela defesa. Constam nos autos as principais peças da referida medida cautelar deferida pela Justiça Federal, não havendo, no entanto, qualquer elemento concreto que sustente a eventual ilicitude da decisão judicial por meio da qual houve o seu deferimento, ou mesmo qualquer irregularidade relativa ao seu cumprimento.

3. A leitura isolada do acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, que reconheceu, no julgando da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa CERPA-Cervejaria Paraense S.A., a ilegalidade da prova colhida na medida cautelar de busca e apreensão, não induz, como pretende a defesa, a conclusão pela ilegalidade da prova utilizada pela acusação. Julgamento que tratou genericamente da alteração das mídias submetidas a perícia, sem especificar, entretanto, quais arquivos teriam sido objeto de modificação. Inviável concluir, pelo menos por ora, que no âmbito das provas consideradas imprestáveis pela Justiça do Trabalho esteja o arquivo Pendências.doc, que serviria de base à presente denúncia.

4. O Magistrado não deve hesitar em rejeitar a acusação quando os elementos constantes do processo não apontam, com tranquila segurança, a viabilidade do sucesso do julgamento do acusado, ou quando não for possível demonstrar, com base nas provas trazidas pela acusação, os elementos da convicção do julgador para o prosseguimento.

5. Conforme os ensinamentos provenientes do superior conhecimento jurídico da ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, para o processamento da ação penal é imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciado, devendo haver, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade. De acordo com essa orientação, o juízo do possível conduz à suspeita, e é inaproveitável para uma acusação. Afinal, para que uma pessoa seja acusada da prática de infração penal, deve despontar não como possível, mas como provável autor do delito. Precisamente por essa razão, com relação à autoria, devem existir, no mínimo, indícios bastantes para a imputação (Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: RT, 2001, p. 222).

6. A prova reunida pela acusação não traz indícios veementes de que o Governador do Estado do Pará teria concorrido para a prática dos fatos investigados. Após 13 anos de investigação, não há elementos que (i) apontem para sua participação nas reuniões em que supostamente foi acertado o pagamento de vantagem relativa a remissão tributária; (ii) indiquem que as eventuais tratativas estabelecidas tenham sido determinadas ou consentidas pelo acusado; ou (iii) demonstrem o acusado como destinatário ou favorecido dos eventuais pagamentos realizados.

7. O único elemento concreto que vincularia o Governador do Estado do Pará aos fatos seria a edição de dois Decretos Estaduais, cuja elaboração ocorreu no contexto da política governamental estadual paraense



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de incentivo fiscal. Cuida-se de atos praticados após a análise e aprovação unânime de todos os órgãos governamentais, não se tratando, a homologação da remissão, de uma medida discricionária sua. Verificou-se, ademais, que a edição dos Decretos não representou um ato casuístico destinado a uma específica e determinada empresa; ao contrário, favoreceu centenas de empresas locais, várias delas concorrentes da sociedade empresária objeto de investigação.

8. Inexistindo outras provas que densifiquem a convicção acerca da autoria do acusado sobre os fatos em apuração, a hipótese é de rejeição da denúncia.

9. Denúncia rejeitada, uma vez que a inicial acusatória não reuniu as condições necessárias e suficientes para que se dê início à Ação Penal oferecida contra o Governador do Estado do Pará.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por maioria, rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que recebia a denúncia.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0176179-1

APn 827 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000009347200402

EM MESA

JULGADO: 21/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(S) - SP016009 LUÍS FRANCISCO DA SILVA, CARVALHO FILHO - SP063600 THEODOMIRO DIAS NETO - SP096583 MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - SP138175 ELAINE ANGEL - SP130664 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739 PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
RÉU	: RAMIRO JAYME BENTES
RÉU	: ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0176179-1

APn 827 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000009347200402

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 04/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE
ADVOGADOS	: CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS - RJ041099 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 BENEDITO PEREIRA FILHO - SP142109 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
ADVOGADOS	: THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563 CLÁUDIO CHAVES - DF034478 LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000 ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 827 - DF (2004/0176179-1) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE

ADVOGADOS : CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS - RJ041099

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

BENEDITO PEREIRA FILHO - SP142109

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

ADVOGADOS : THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563

CLÁUDIO CHAVES - DF034478

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE -
DF041950

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI -
DF049341

RELATÓRIO

1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Governador do Estado do Pará, RAMIRO JAIME BENTES e ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS, atribuindo-se, aos dois primeiros, a prática do crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, c.c. art. 327, § 2o. do CP) e, ao último, a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 c.c. art. 29 do CP).

2. De acordo com a incoativa, em 27.9.2002, foi sancionada a Lei Estadual Paraense 6.489, aprovada pela Assembleia Legislativa do Pará, permitindo a remissão de dívidas tributárias de empresas pelo Governo Estadual. Prossegue afirmando que, em 12.11.2002, ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS, atendendo a determinação de KONRAD KARL SEIBEL, falecido em 27.4.2012, proprietário da CERPA–Cervejaria Paraense S.A. à época dos fatos, apresentou um requerimento da remissão dos débitos tributários remanescentes da empresa junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, relacionando onze autos de infração.

3. Segundo a acusação, o processo administrativo correspondente teria tramitado pela Secretaria de Fazenda Paraense até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.9.2003 e foi encaminhado à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará, que aprovou o requerimento de remissão e remeteu os autos à consideração do Governador. Nessa época, o débito fiscal da empresa, junto ao Estado, seria de aproximadamente R\$ 83.693.058,24.

4. Na condição de Governador, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE editou os Decretos 526 e 527, ambos de 30.9.2003, homologando a remissão aprovada à empresa.

5. Conforme narra a denúncia, em setembro de 2002, RAMIRO JAIME BENTES, que viria a ser nomeado Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração e integraria a Comissão de Política de Incentivos do Pará, agindo em unidade de desígnios com SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, de forma livre e consciente, compareceu na sede da CERPA para tratar das demandas da empresa na área tributária, oportunidade em que supostamente solicitou vantagem econômica indevida para ambos, como condição para a aprovação futura de pedido de remissão de dívida da empresa.

6. A seu turno, KONRAD KARL SEIBEL, dono da empresa, teria aceitado a solicitação e prometido pagar R\$ 5.000.000,00 de vantagem econômica indevida a ambos. De acordo com o documento eletrônico gravado por ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS em seu computador, apreendido por ordem judicial, o pagamento da referida quantia seria parcelado em uma parcela de R\$ 500.000,00 e três de R\$ 1.500.000,00.

7. As investigações indicariam o pagamento da parcela preliminar de R\$ 500.000,00 em 29.11.2002, dias após o pedido de remissão das dívidas ter sido apresentado na Secretaria da Fazenda do Estado. Nessa época, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE já estava eleito para o cargo de Governador do Estado do Pará.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A peça acusatória registrou a existência de um novo acordo para quitação dos R\$ 4.500.000,00 restantes. O pagamento se daria da seguinte forma: (i) duas parcelas de R\$ 700.000,00, programadas para os dias 1.7.2003 e 8.7.2003; (ii) uma parcela no valor de R\$ 600.000,00, prevista para o dia 15.7.2003; e (iii) de cinco parcelas de R\$ 500.000,00, previstas para os dias 24.10.2003, 9.12.2003, 15.12.2003, 8.1.2004 e 15.1.2004.

9. Um terceiro acordo teria sido entabulado entre os envolvidos, prevendo o pagamento de nova vantagem indevida em razão da assinatura dos Decretos homologando a remissão das dívidas da empresa por SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE. Segundo o órgão ministerial, com a edição dos referidos atos, a partir de outubro de 2003, seriam pagos dez parcelas no valor de R\$ 600.000,00 cada.

10. Acrescenta o Ministério Público Federal que ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS, ciente da solicitação e oferecimento da vantagem indevida, atendendo aos desígnios de KONRAD KARL SEIBEL, providenciou a remessa dos valores ilícitos em espécie, parte retirada de quantias mantidas na sede da empresa, parte retirada da conta bancária da empresa. Em uma dessas oportunidades (15.7.2003), teria sido determinada a realização de quatro saques no Banco Bradesco, totalizando R\$ 600.000,00, quantia transportada por serviço especializado.

11. ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS teria determinado a inserção de registros contábeis falsos na escrituração da CERPA, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, como constatado no Laudo de Perícia Contábil no. 163/2011-SETEC/SR/ DPF/PA do Instituto Nacional de Criminalística. Para a acusação, essa conduta caracterizaria o crime de falsidade ideológica, cuja pretensão punitiva já estaria prescrita.

12. De acordo com a Denúncia, o ajuste criminoso realizado estaria inserido em um relacionamento mais amplo, incluindo o financiamento oculto de parte da campanha eleitoral de SIMÃO ROBINSON OLIVEIRA JATENE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme anotações no arquivo eletrônico. Destacou-se, contudo, tratar-se de conduta igualmente prescrita.

13. Conclui a exordial acusatória que, em setembro e novembro de 2002 e entre janeiro de 2003 e agosto de 2004, na cidade de Belém/PA, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE e RAMIRO JAIME BENTES, agindo em unidade de desígnios, antes e após assumirem os cargos de Governador do Estado do Pará e Secretário de Estado, respectivamente, solicitaram a KONRAD KARL SIEBEL vantagem econômica indevida de R\$ 5.000.000,00, posteriormente ampliada para nova quantia de R\$ 6.000.000,00, como condição para aprovação final da remissão de dívidas tributárias pretendida pela CERPA.

14. A seu turno, KONRAD KARL SEIBEL, dono da empresa CERPA, livre e consciente, teria prometido e efetivamente pago, parceladamente, em dinheiro, parte dessa quantia ilícita. Para tanto, teria contado com o apoio de ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS, responsável por ter providenciado os pagamentos e a simulação dos registros na contabilidade da empresa.

15. Por essas condutas, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE e RAMIRO JAIME BENTES encontrar-se-iam incursos no art. 317, *caput* c.c. art. 327, § 2o. do Código Penal e ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS estaria incurso no art. 333 c.c. art. 29 do mesmo Diploma Sancionador.

16. Às fls. 22/31, atendendo ao requerimento apresentado pela acusação, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos Réus RAMIRO JAIME BENTES e ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS, prosseguindo-se a apuração junto ao Juízo competente na 1a. Instância. Na mesma decisão, em relação ao crime de corrupção passiva atribuído a SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, foi decretada a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

17. Irresignado com decretação da prescrição, o Ministério Público Federal interpôs Agravo Regimental (fls. 38/45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. A Corte Especial, em julgamento concluído em 7.6.2017, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da pretensão punitiva estatal e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. IMPUTAÇÃO DE MAIS DE UMA SOLICITAÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS EM MOMENTOS E MONTANTES DIVERSOS. DELITO CONSUMADO NO ATO DA ÚLTIMA SOLICITAÇÃO. CÔMPUTO, PARA O CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO, DA EVENTUAL MAJORANTE ESPECÍFICA IMPUTADA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, § 2º. DO CP. APLICABILIDADE AO GOVERNADOR DE ESTADO. APLICABILIDADE AOS CASOS DE SOLICITAÇÃO INDEVIDA ANTES DA ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, SE O PEDIDO ESTÁ BASEADO NO FUTURO EXERCÍCIO DE ALGUM DOS CARGOS OU FUNÇÕES DESCRITOS NO DISPOSITIVO. A PENA MÁXIMA ATRIBUÍDA AO CRIME À ÉPOCA DOS FATOS, COM A CAUSA DE AUMENTO IMPUTADA, ERA DE 10 ANOS E 8 MESES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM 16 ANOS (ART. 109, II DO CP). INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

1. O crime de corrupção passiva descrito na denúncia teria envolvido mais de uma solicitação de vantagens pecuniárias, em montantes e momentos distintos. Embora, nessa hipótese, não ocorra concurso de crimes, pois ambas as supostas demandas se referem à mesma contrapartida ilícita, a renovação da solicitação – especialmente para aumentar o valor da exigência indevida – gera um novo momento consumativo.

2. Fixa-se, portanto, na data da última solicitação de vantagem indevida o dia em que o crime de corrupção passiva se consumou, sendo este primeiro termo a quo fixado no Código Penal para o início do prazo prescricional (CP, art. 111, I).

3. Para se calcular o valor máximo da pena privativa de liberdade, para fins de verificação da prescrição, antes da sentença condenatória, deve ser computado, também, o aumento decorrente da eventual majorante específica imputada. Precedentes.

4. Possibilidade de imputação da causa de aumento prevista no artigo 327, §2o., do Código Penal ao Governador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado. Precedente do Pleno do STF.

5. *Aplicabilidade da causa de aumento prevista no artigo 327, §2o., do Código Penal à solicitação indevida efetuada antes da assunção da função pública, se o pedido está baseado no futuro exercício de algum dos cargos ou funções descritos no dispositivo. Decorrência lógica da tipicidade da corrupção em casos de solicitação de vantagem indevida formulada antes de o agente assumir a função pública.*

6. *No caso concreto, o lapso prescricional se esgotará em 2019 ou, no mínimo, em 2018. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.*

7. *Agravo Regimental provido (fls. 279/280).*

19. Notificado para apresentar a defesa escrita de que trata o art. 4o. da Lei 8.038/1990, o Governador do Estado do Pará alegou haver impropriedade técnica na autuação do feito como Ação Penal, pois ainda não houve recebimento da denúncia oferecida.

20. Defendeu, ainda, (i) a necessidade de ser trazida aos autos a cópia integral da Medida Cautelar que determinou a busca e apreensão por meio da qual foi obtido o arquivo de computador intitulado *Pendências.doc*; (ii) a ausência de materialidade do delito, em razão de o arquivo digital *Pendências.doc*, que sustenta a acusação, não ter sido trazido ao processo; (iii) a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, em razão de o referido documento ter sido considerado como prova ilícita pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região; (iv) a inexistência de justa causa, pois não haveria, nos autos, elementos de prova aptos a demonstrar a solicitação de vantagem indevida por parte do acusado. Subsidiariamente, aduziu que (v) a narrativa descrita pela acusação não caracteriza continuidade delitiva, mas crime único; argumentou pela (vi) não aplicação da majorante prevista no art. 327, § 2o. do CP; e requereu, por fim, (vii) a absolvição sumária.

21. Intimado para se manifestar sobre a defesa preliminar, o douto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral da República LUCIANO MARIZ MAIA, requereu o recebimento da denúncia (fls. 366/370).

22. É a síntese do necessário a ser relatado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 827 - DF (2004/0176179-1) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE

ADVOGADOS : CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS - RJ041099

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

BENEDITO PEREIRA FILHO - SP142109

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

ADVOGADOS : THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563

CLÁUDIO CHAVES - DF034478

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE -
DF041950

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI -
DF049341

VOTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP) IMPUTADO A GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA COMO CONDIÇÃO PARA APROVAÇÃO FINAL DE REMISSÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DE EMPRESA CERVEJEIRA LOCAL. INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA A PARTIR DE ATUAÇÃO CONJUNTA DO MPF E MPT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS FRAUDES DE DIREITOS TRABALHISTAS E NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA LABORAL QUE CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA PROVA COLHIDA NA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA POR PARTE DA DEFESA DO GOVERNADOR DO ESTADO, COM BASE NO ACÓRDÃO TRABALHISTA. LEITURA ISOLADA DO ACÓRDÃO DO TRT DA 8a. REGIÃO QUE NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA SOB A QUAL SE SUSTENTA A ACUSAÇÃO. JULGAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE TRATOU DE FORMA GENÉRICA DA ALTERAÇÃO DE MÍDIAS SUBMETIDAS À PERÍCIA, SEM ESPECIFICAR, PORÉM, QUAIS ARQUIVOS TERIAM SIDO OBJETO DE MODIFICAÇÃO. INFORMAÇÕES REGISTRADAS NO ARQUIVO DIGITAL APREENDIDO NA SEDE DA EMPRESA QUE FORAM CONFIRMADAS AO LONGO DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA PARA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Trata-se de Denúncia Penal em que se pretende instaurar a apuração da alegada prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) imputado ao Governador do Estado do Pará.*

2. *A ausência da cópia integral da busca e apreensão que ensejou o encontro fortuito da prova utilizada pela acusação não induz à irregularidade pretendida pela defesa. Constam nos autos as principais peças da referida medida cautelar deferida pela Justiça Federal, não havendo, no entanto, qualquer elemento concreto que sustente a eventual ilicitude da decisão judicial por meio da qual houve o seu deferimento, ou mesmo qualquer irregularidade relativa ao seu cumprimento.*

3. *A leitura isolada do acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, que reconheceu, no julgando da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa CERPA-Cervejaria Paraense S.A., a ilegalidade da prova colhida na medida cautelar de busca e apreensão, não induz, como pretende a defesa, a conclusão pela ilegalidade da prova utilizada pela acusação. Julgamento que tratou genericamente da alteração das mídias submetidas a perícia, sem especificar, entretanto, quais arquivos teriam sido objeto de modificação. Inviável concluir, pelo menos por ora, que no âmbito das provas consideradas imprestáveis pela Justiça do Trabalho esteja o arquivo Pendências.doc, que serviria de base à presente denúncia.*

4. *O Magistrado não deve hesitar em rejeitar a acusação quando os elementos constantes do processo não apontam, com tranquila segurança, a viabilidade do sucesso do julgamento do acusado, ou quando não for possível demonstrar, com base nas provas trazidas pela acusação, os elementos da convicção do julgador para o prosseguimento.*

5. *Conforme os ensinamentos provenientes do superior conhecimento jurídico da ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, para o processamento da ação penal é imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciado, devendo haver, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade. De acordo com essa orientação, o juízo do possível conduz à suspeita, e é inaproveitável para uma acusação. Afinal, para que uma pessoa seja acusada da prática de infração penal, deve despontar não como possível, mas como provável autor do delito. Precisamente por essa razão, com relação à autoria, devem existir, no mínimo, indícios bastantes para a imputação (Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: RT, 2001, p. 222).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A prova reunida pela acusação não traz indícios veementes de que o Governador do Estado do Pará teria concorrido para a prática dos fatos investigados. Após 13 anos de investigação, não há elementos que (i) apontem para sua participação nas reuniões em que supostamente foi acertado o pagamento de vantagem relativa a remissão tributária; (ii) indiquem que as eventuais tratativas estabelecidas tenham sido determinadas ou consentidas pelo acusado; ou (iii) demonstrem o acusado como destinatário ou favorecido dos eventuais pagamentos realizados.

7. O único elemento concreto que vincularia o Governador do Estado do Pará aos fatos seria a edição de dois Decretos Estaduais, cuja elaboração ocorreu no contexto da política governamental estadual paraense de incentivo fiscal. Cuida-se de atos praticados após a análise e aprovação unânime de todos os órgãos governamentais, não se tratando, a homologação da remissão, de uma medida discricionária sua. Verificou-se, ademais, que a edição dos Decretos não representou um ato casuístico destinado a uma específica e determinada empresa; ao contrário, favoreceu centenas de empresas locais, várias delas concorrentes da sociedade empresária objeto de investigação.

8. Inexistindo outras provas que densifiquem a convicção acerca da autoria do acusado sobre os fatos em apuração, a hipótese é de rejeição da denúncia.

9. Denúncia rejeitada, uma vez que a inicial acusatória não reuniu as condições necessárias e suficientes para que se dê início à Ação Penal oferecida contra o Governador do Estado do Pará.

I

INTRODUÇÃO

O julgamento judicial é um exercício de consciência (Ministro JORGE MUSSI).

1. A título de introdução deste julgamento – e com propósito apenas teórico, doutrinário e acadêmico – peço vênias aos ilustres Pares para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetir o que escrevi em livro de 2010 (e que não teve repercussão alguma), quando refleti, em abstrato, que *pode-se dizer que todos os atos processuais praticados pelo Juiz na condução do processo criminal devem ter por norte o asseguramento das condições mais amplas da defesa do acusado e da preservação do seu pressuposto estado de inocência, não se admitindo o Juiz comprometido de qualquer forma com a acusação, vinculado obliquamente aos seus objetivos ou empenhado em condenar o acusado.*

2. E acrescentava, com o mesmo propósito, que a *neutralidade do Juiz sempre foi vista como um autêntico dogma do Processo Penal, insusceptível de padecer qualquer transigência, abrandamento ou flexibilização; apesar disso, a equidistância do Juiz nem sempre pode ser detectada nas condutas de todos os Magistrados, muito amiúde dispostos a suprir as deficiências da imputação, garimpando nas peças dos inquéritos os elementos que dariam suporte à denúncia, abstendo-se de examinar o conjunto das provas e preferindo se acostar comodamente ao evasivo ou omissivo in dubio pro societate.*

3. Seguindo essa trilha, expressava eu que, *embora expressa em voz latina, o que lhe confere uma espécie de erudita autoridade, a locução in dubio pro societate não provém de fontes romanísticas conhecidas; pelo contrário, essas notáveis fontes jurídicas consagram exatamente o oposto dessa orientação – in dubio pro reo – herança do período áureo da doutrina do Direito Romano, particularmente do jurisconsulto Gaio, um dos cinco grandes clássicos, que chegou ao Direito moderno graças à famosa Escola dos Glosadores e ao Direito Eclesiástico medieval* (Breves Estudos de Processo Penal. Fortaleza: Curumim, 2010, p. 27).

4. Diz-se, inclusive, que essa postura teria sede preferencial nas decisões judiciais de recebimento da denúncia, sob o argumento de que bastaria a *simples presença de indícios da autoria, desde que provada a materialidade do ilícito, para que a peça da acusação seja aceita a instalada a persecução penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Entretanto, tenho para mim que a decisão de recebimento da denúncia deve ser estimada como uma *oportunidade em que o Juiz filtra a acusação, verificando criteriosamente a consistência e a seriedade das provas colhidas, avaliando com rigor a sua plausibilidade*, isto é, se há mais razões para crer do que para descrer no êxito da empreitada acusatória; não deve o Juiz hesitar em receber a peça acusatória, iniciando a persecução penal, *quando a sua convicção pode se demonstrar motivada*, indicando a *pertinência da acusação*, como não deve hesitar em rejeitar a acusação quando os elementos constantes do processo não apontam com tranquila segurança a viabilidade do sucesso do julgamento do acusado ou quando não lhe for possível demonstrar os elementos de sua convicção.

6. Acosto-me à prestante e valiosa lição da ilustre Professora e eminente Ministra MARIA TEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, respeitada mestra de Direito Processual Penal e uma das mais eruditas julgadoras do STJ, que, em página de notável definição sobre a hipótese que autoriza a submissão de qualquer acusado a julgamento, diz o seguinte:

É que, para que alguém seja acusado em juízo, faz-se imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada; que haja, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade. O juízo do possível conduz à suspeita, e é inaproveitável para uma acusação. Para que uma pessoa seja acusada da prática de infração penal, deve despontar não como possível, mas como provável autor do delito. Daí dizermos que, com relação à autoria, devem existir, no mínimo, indícios bastantes para a imputação (Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: RT, 2001, p. 222).

7. Contudo, em casos de dúvida, se tem, no entanto, com grande frequência, recomendado que a decisão de recebimento da denúncia seja proferida contra o acusado, valendo-se o Juiz do tranquilizador *in dubio pro societate* de tão obscura origem, mas essa *atitude judicial seguramente não ecoa no sistema de garantias processuais individuais que preside o Direito Processual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moderno, parecendo muito mais uma atitude de comodismo ou mesmo de omissão do Julgador.

8. Entretanto, o que se evidencia é que a instauração da persecução penal, com o recebimento da denúncia, assume função garantística no Processo Penal que não pode ser contornada. Apenas para melhor fixar esse ponto, cabe referir que, na tese acadêmica com que conquistou a cátedra de Direito Judiciário Penal na Faculdade de Direito da USP, nos idos de 1939, o reverenciado Professor JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA (1906-1990) assinalou esse aspecto garantístico da interpretação (o mestre se referia expressamente à interpretação no Processo Penal), insistindo na afirmação de que *os Juízes e Tribunais existem primordialmente para mais servirem à liberdade jurídica dos réus do que ao direito dos autores* (Processo Penal, Ação e Jurisdição, São Paulo, RT, 1975).

9. Anote-se que essa ideia ele a desenvolveu amplamente anos mais tarde, mostrando que *a função do Juiz consiste em preservar o réu de acusações infundadas* (Princípios Fundamentais do Processo Penal, São Paulo, RT, 1973, p. 11), antecipando, notavelmente, a noção de *centralidade da figura do intérprete e da interpretação judicial das leis escritas, sob a perspectiva das garantias subjetivas ou das pessoas*. Em tempos mais recentes essa diretriz foi enfatizada por excelentes doutrinadores, como os Professores ROGÉRIO LAURIA TUCCI (1929-2014), HÉLIO TORNAGHI (1915-2004) e JOSÉ FREDERICO MARQUES (1912-1993). Registre-se, ainda, que desde os primeiros anos republicanos, o colendo Supremo Tribunal Federal, pela voz de Ministros como ÉNEIAS GALVÃO (1863-1916) e PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LESSA (1859-1921), também acolhia, como ainda acolhe, essa saudável jurisdição da liberdade.

10. Na verdade, como pertinentemente adverte o Professor RONALD DWORKIN (1931-2013), tendo em atenção as ações penais, *há, inevitavelmente, uma dimensão moral associada a um processo judicial e, portanto, um risco permanente de uma forma inequívoca de injustiça pública, já*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, segundo realça o mesmo autor, *os processos criminais são os mais temidos de todos e também os mais fascinantes para o público* (O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 3). Esta reflexão do eminente jurista e filósofo pode – e deve, ao meu ver – ser aplicada a *todas as ações sancionadoras*.

11. No plano jurisdicional, os melhores escólios doutrinários e jurisprudenciais sobre o recebimento da denúncia sempre foram insistentes quanto à necessidade de fundamentação da decisão que a veicula, entendida essa fundamentação, todavia, não como a conclusão definitiva quanto à autoria delitiva, mas como o *apontamento, claro e objetivo, das provas dos autos que dão suporte à acusação*, vale dizer, a manifesta convicção do Juiz quanto à existência do fato e quanto à provável – e não apenas possível – culpa do acusado.

12. Por conseguinte, a função da decisão de recebimento da denúncia tem a finalidade essencial e macrogarantística de impedir que se submeta a julgamento a pessoa contra quem não se produziram provas convincentes, capazes de evidenciar a forte plausibilidade da sua condenação, assim *expostas fundamentadamente pelo Juiz no seu provimento judicial*.

13. Importante sobressaltar, por oportuno, os ensinamentos do douto Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI que, apesar de se referirem à decisão de pronúncia, no procedimento judicial de crime da competência do Tribunal do Júri, traz relevante crítica à postura que autoriza o *prosseguimento da persecução penal quando ausentes provas firmes e livres de risco quanto ao processamento de uma ação penal infundada*. Assim lecionou o ilustre doutrinador:

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns Magistrados, valendo-se do criativo brocardo in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúbio pro societate (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquela que, fosse ele o julgador, terminaria por absolver (Tribunal de Júri, RT, São Paulo, 2008, p. 61).

14. É auto-evidente que para bem desempenhar esse mister o Juiz há de analisar criteriosamente as provas colhidas em juízo, *sem o que não poderá demonstrar a suficiência dos elementos indiciários de autoria ou participação e, muito menos, dar as razões do seu convencimento jurídico e judicial.*

15. Certo é que se deve evitar o prosseguimento da ação penal contra uma pessoa em face de quem não se tenha apurado um elenco indiciário forte, indubitado e seguro, coerente e firme, que enseje ao Juiz expressar a sua convicção quanto à culpabilidade do acusado; *sem esse lastro, dir-se-á que o Juiz navega na incerteza, anda na insegurança, com dúvidas e hesitações habitando a sua mente, causando tanto mais inquietudes quanto mais sensato ele for e mais afeito à função de julgar com isenção e equilíbrio, austeridade intelectual e, sobretudo, sentimento de justiça.* Esta é a orientação que tenho percebido da parte de todos os integrantes desta egrégia Corte de Justiça, em todos os casos, e que procuro seguir, com as manifestas limitações intelectuais que me identificam.

16. Ao determinar a instauração da persecução penal, compete ao Magistrado indicar, com a devida precisão e acerto, as provas que densificaram os indícios colhidos na fase inquisitorial ou instrutória precedente e que foram aptos a incutir no seu espírito a *segura convicção da legitimidade de submissão do acusado ao processamento da Ação Penal*; decisão que, por certo, deverá se enraizar na prova dos autos e não na imaginação do Juiz ou na sua sensibilidade ou empenho em sancionar os ilícitos.

17. Em síntese, o Juiz não deve receber a denúncia se a análise dos dados elementares objetivados no processo não lhe dá segurança quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade do imputado, pois ao Julgador *não se dispensa a criteriosa avaliação dos indícios da imputação, não lhe sendo possível, nessa oportunidade, proceder de modo simplesmente burocrático ou escudado no impreciso in dubio pro societate, cujas nascentes não são identificáveis*. Isso porque, com a instauração da persecução penal já se lançam sobre a pessoa do acusado o terrível estigma do crime e o *strepitu judicii* – o ruído do processo – capazes, por si sós, de consumir os seus instantes de alegria e paz, de convivência familiar harmoniosa e relações sociais de respeito e honorabilidade.

18. Diante das inferências delineadas, inicio, agora, a análise da acusação, *não sem antes me escusar por esta desnecessária e fastidiosa introdução*.

II A ACUSAÇÃO DO MPF

19. O Ministério Público Federal imputa ao denunciado SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE a prática, em tese, do delito de corrupção passiva, infração tipificada no art. 317, *caput* c.c. art. 327, § 2o. do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

(...).

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

(...).

§ 2o. - A pena será aumentada da terça parte quando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

20. Em síntese, de acordo com a exordial acusatória, em setembro e em novembro de 2002 e entre janeiro de 2003 e agosto de 2004, na cidade de Belém/PA, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE e RAMIRO JAIME BENTES, agindo em unidade de desígnios, antes e após assumirem os cargos de Governador do Estado e Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, do Estado do Pará, respectivamente, solicitaram a KONRAD KARL SIEBEL, já falecido, vantagem econômica indevida de R\$ 5.000.000,00, posteriormente ampliada para R\$ 6.000.000,00, como condição para aprovação final da remissão de dívidas tributárias pretendida pela CERPA–Cervejaria Paraense S.A. Este é o núcleo da presente denúncia e sobre ele é que incidirá a análise de consistência e de possibilidade processual, tendo-se em conta, sobretudo, as condições da Ação Penal proposta.

III PRELIMINARES DA DEFESA

21. Em sede preliminar, a douta defesa questiona a prática, adotada por esta Corte Superior de Justiça, de autuar a denúncia como Ação Penal (APn), *enquanto ainda não realizado o seu recebimento*. Segundo entende o acusado, essa forma de proceder representaria uma *impropriedade técnica*, uma vez que, nos dizeres da defesa, *se a denúncia ainda não foi recebida, não se poderia nominar o feito como ação penal, sob pena de, indiretamente, se imputar a pecha de Réu a quem foi simplesmente acusado pelo Ministério Público, mas não teve a acusação recebida pelo Judiciário*. Em razão disso, postula a reautuação dos autos como Inquérito 465.

22. Acerca da referida impugnação, mesmo reconhecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância dos fundamentos jurídicos apresentados, certo é que tais considerações não exercem influência alguma para o momento processual em questão. Na fase de recebimento da denúncia, *cabe ao julgador unicamente verificar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal*, o que deve ser demonstrado pela presença de indícios veementes de autoria e prova de materialidade. Prossigo.

23. Ainda em sede preliminar, o acusado postula o reconhecimento da *ilicitude da prova obtida por meio da Medida Cautelar de busca e apreensão, em face da ausência da sua cópia integral impedir o exercício do contraditório*.

24. Em que pese o respeitável entendimento da defesa, cumpre destacar o fato de o Inquérito, procedimento administrativo destinado a formar o juízo de probabilidade que autorizará, ou não, o recebimento da denúncia, *mesmo quando relativo a fatos imputados a autoridades com foro por prerrogativa de função, deve ser conduzido segundo a orientação do Ministério Público*, de modo a formar adequadamente a sua *opinio delicti*.

25. Nesses casos, não obstante o trâmite das apurações ocorra sob a supervisão do STJ, o Ministro Relator não desempenha as funções e nem encarna a figura de autoridade investigadora, restringindo-se, a sua atuação, à preservação dos direitos fundamentais do acusado.

26. Diante de situações semelhantes, a jurisprudência tem afirmado que essa fase pré-processual se caracteriza como procedimento investigatório meramente informativo, *não se submetendo ao crivo do contraditório, nem garantindo ao indiciado o exercício de ampla defesa*. A propósito:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *O inquérito policial é procedimento investigatório e meramente informativo, não se submetendo ao crivo do contraditório, pelo que não é garantido ao indiciado o exercício da ampla defesa, sendo lícito o indeferimento de colheita de provas na forma por ele requerida.*

2. *No rito procedimental dos processos penais de competência originária dos Tribunais, dispõe a defesa de uma fase preliminar, antes do recebimento da denúncia, para produzir provas visando o não recebimento da peça acusatória.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Inq. 681/AP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26.9.2011).*

27. Com efeito, diante da natureza meramente informativa das peças pré-processuais, bem como da dispensabilidade das referidas peças na formação da *opinio delicti*, não estará inviabilizado o recebimento da peça acusatória, se nela estiverem presentes os requisitos legais exigidos para o início da persecução penal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. ATENUANTES. DIMINUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. NULIDADES. ARTS. 226, II, E 564, IV, DO CPP. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTAMINAÇÃO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA.

(...).

4. *Eventuais máculas ocorridas no inquérito não contaminam a Ação Penal, mormente quando o ato supostamente viciado foi renovado em juízo, com observância dos preceitos legais, conforme reconhecido pela defesa.*

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.406.481/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 6.5.2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 157 DO CPP. INTERCEPTAÇÕES. EXCESSO DE PRAZO. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AO ART. 2º, P. Ú., DA LEI No. 9.296/96. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 157 DO CP. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...).

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da *opinio delicti*. (HC 223.441/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013)

(...).

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 395.463/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.11.2014).

28. De todo modo, especificamente em relação ao interesse da defesa pelo acesso ao conteúdo da Medida Cautelar de busca e apreensão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir eventual ilegalidade da medida, verifica-se, nos autos, a presença (i) da petição inicial por meio da qual o Ministério Público Federal expõe os fundamentos justificadores da referida diligência (fls. 172/187 do Apenso 14); (ii) da decisão judicial apresentando as razões para o seu deferimento (fls. 189/190 do Apenso 14); (iii) do Mandado Judicial cumprido em 18.2.2004 (fls. 193 do Apenso 14); bem como (iv) do Auto de Busca e Apreensão com a descrição dos bens acautelados na efetivação do ato (fls. 258/260 do Apenso 14).

29. Com efeito, tais documentos estiveram à disposição da defesa, não tendo havido, contudo, indicação de nenhum elemento concreto que sustentasse a alegação de ilicitude da prova colhida. Prossigo.

30. A defesa argumenta, ainda, que o principal elemento informativo está eivado de ilicitude, em razão da conclusão do julgamento proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, que afirmou a imprestabilidade da prova colhida na busca e apreensão realizada na empresa.

31. Ocorre, contudo, que a leitura do referido documento, isoladamente, não permite a conclusão pretendida pela defesa. O acórdão proferido na Ação Coletiva fala genericamente em alteração das mídias submetidas a perícia, mas não especifica, entretanto, quais arquivos foram objeto de modificação.

32. Desse modo, considerando o fato de a defesa não ter trazido a integralidade da perícia em que sustenta seus argumentos, torna-se inviável afirmar, por ora, que no âmbito das provas consideradas imprestáveis pela Justiça do Trabalho esteja o arquivo *Pendências.doc*, que serviria de base à presente denúncia.

33. De todo modo, *não se afasta a relevância dos argumentos apresentados*, especialmente diante da possibilidade do eventual comprometimento da principal prova que escora a acusação. Por certo, na hipótese de prosseguimento da ação penal, a defesa poderá apresentar, se assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar conveniente, a integralidade do Laudo do Centro de Perícias Técnicas Renato Chaves, informações cujo exame parece ser essencial para o acolhimento da referida tese defensiva.

34. Superados os questionamentos preliminares da defesa, passo a examinar a eventual *existência de justa causa* para instauração da ação penal, aferindo se estão presentes indícios veementes de autoria e prova da materialidade. Tenho para mim que a verificação da justa causa é o ponto sensível de toda ação estatal sancionadora, atrevendo-me a afirmar que se trata da questão mais candente do Processo Penal, *sem cuja adequada demonstração corre-se o risco de transformar a ação penal no prosseguimento da fase inquisitorial*.

IV A FALTA DE JUSTA CAUSA

35. Conforme antes brevemente exposto, o Magistrado não deve hesitar em rejeitar a acusação *quando os elementos constantes do processo não apontam, com tranquila segurança, a viabilidade do sucesso do julgamento do acusado, ou quando não for possível demonstrar, com base nas provas trazidas pela acusação, os elementos da convicção do julgador para o prosseguimento da ação*. Aliás, este é o momento mais cruciante e mais solitário da reflexão judicial, *mormente quando se cerca a figura do acusado do perigoso clamor público ou da condenação informal e difusa das notícias, mentirosas ou não*. O exemplo histórico mais expressivo de como o clamor popular pode levar a julgamento desastroso é dado pela imposição da pena capital a Jesus de Nazaré. O Professor GUSTAVO ZAGREBELSKY, no livro *A Crucificação e a Democracia*, mostra como a preocupação de Pôncio Pilatos em legitimar no consenso social a sua decisão extrema, conduziu a um *justiçamento* absolutamente imperdoável.

36. Nesse sentido, repito, novamente, os ensinamentos provenientes do superior conhecimento jurídico da ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, segundo os quais *é imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada; que haja, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade*. De acordo com essa orientação, a eminente Ministra afirma, com a maestria que lhe é própria, que o juízo do possível *conduz à suspeita, e é inaproveitável para uma acusação*. Afinal, prossegue em seu raciocínio, *para que uma pessoa seja acusada da prática de infração penal, deve despontar não como possível, mas como provável autor do delito*. Precisamente por essa razão, com *relação à autoria, devem existir, no mínimo, indícios bastantes para a imputação*. Contudo, na hipótese em exame, esse não parece ser o caso. Detalho o que penso.

37. Noticiam os autos que as investigações tiveram início a partir da atuação dos órgãos ministeriais diante da possibilidade de os empregados da empresa CERPA–Cervejaria Paraense S.A. estarem sofrendo prejuízos com o não recolhimento dos encargos trabalhistas devidos sobre os salários. Apurava-se, na oportunidade, um eventual procedimento adotado pela empresa que pudesse estar causando danos aos empregados e repercutiria, também, na arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes.

38. Diante de tais fatos, houve o ajuizamento de Medida Cautelar com pedido de busca e apreensão na empresa CERPA–Cervejaria Paraense S.A., medida deferida por decisão judicial nos autos do Processo 2004.00007394-0, junto à 3a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

39. Procedida à busca nas dependências da empresa, foram apreendidos diversos documentos, computadores e R\$ 300.000,00 em espécie. Também foi encontrado, na análise dos registros de um dos computadores, em uma pasta oculta, um arquivo digital, denominado *Pendências.doc*, contendo o que indicava ser a prática de uma série de infrações penais. Em relação ao conteúdo do referido documento, limito-me a examinar, apenas, os fatos relacionados ao contexto fático que é objeto da denúncia. Prossigo.

40. Nestes registros, uma *espécie de diário de reuniões realizadas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela empresa, constava o que supostamente teria sido uma ajuda para a campanha de SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, com a indicação da existência de contrapartida consistente na remissão total de todos os autos referentes aos tributos estaduais abertos em juízo.

41. Diante da relevância de tais informações, em 7.12.2004, há mais de 13 anos, portanto, o Ministério Público Federal deu início às investigações para apuração de eventuais ilícitos cometidos (fls. 2/4 do Anexo 1).

42. A prova sobre a qual repousa a acusação foi colhida ao longo de mais de 13 anos, um tempo dilatado, sem dúvida, se não para a história, para a duração da vida humana. Nesse período, o Poder Judiciário teve oportunidade de deferir e acompanhar as inúmeras diligências postuladas pela acusação. Houve a *quebra dos sigilos fiscais e bancários* dos possíveis envolvidos, os investigadores tiveram acessos às *movimentações bancárias da empresa cervejeira* supostamente envolvida, foram apreendidos documentos e valores, foi realizada a *oitiva de todos os indicados* pelo Ministério Público Federal, pessoas que eventualmente pudessem colaborar com a apuração dos fatos, isso, *dentre inúmeros outros procedimentos investigatórios realizados.*

43. Para a acusação, diante das investigações realizadas, os registros encontrados no referido arquivo digital ganhariam relevância diante dos seguintes elementos informativos:

(i) os depoimentos colhidos no Inquérito confirmariam a ocorrência de reuniões com a participação de RAMIRO JAIME BENTES e de KONRAD KARL SEIGEL;

(ii) teria havido movimentação de dinheiro pela sociedade empresária em data e valores coincidentes com aqueles mencionados no arquivo;

(iii) com a edição dos Decretos 526 e 527, ambos publicados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 30.9.2003 (fls. 2.309/2.310 do Apenso 9), houve a homologação da remissão em favor da sociedade empresária; e

(iv) inserção de dados falsos na escrituração da empresa, com valores e datas correspondentes às parcelas indicadas no arquivo *Pendências.doc*.

44. Pois bem. Na fase de recebimento da denúncia, em matéria de análise probatória, *cabe ao julgador unicamente verificar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal*, o que é demonstrado pela presença de indícios veementes de autoria e prova de materialidade.

45. No caso dos autos, a prova da materialidade aparentemente decorreria dos elementos identificados ao longo do Inquérito, que indicariam uma relevante harmonia entre as informações registradas do arquivo digital *Pendências.doc*, com os fatos apurados ao longo da investigação.

46. Nos autos consta o Laudo de Perícia Criminal Federal no. 163/2011-SETEC/SR/DPF/PA (fls. 1.780/1.789 do Apenso 7), que, após examinar os registros contábeis entre janeiro de 2002 e dezembro de 2003, concluiu pela *existência de pagamento em dinheiro contabilizado sem suporte documental*.

47. Foi identificada a possível utilização de uma espécie de *caixa dois* dentro da contabilidade da própria empresa, também tendo sido encontradas eventuais receitas e despesas não consideradas para a apuração do resultado contábil da empresa, como por exemplo: *compra de mesas e cadeiras, freezers, conservadeiras térmicas; ressarcimento de despesas de marketing/propaganda e promoções; compra de painéis luminosos; isenção de impostos (ICMS, IPI); antecipação de despesas; pagamento de fornecedor de materiais diversos; folha de pagamentos; receita de venda de cerpinha; etc* (fls. 1.783 do Apenso 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48. Dentre os pagamentos realizados em dinheiro, referidos no *Quadro 1—Contabilização e composição dos pagamentos realizados pela CERPASA em 2002 e 2003*, identificaram-se as seguintes operações, que coincidem com os valores e datas mencionados no arquivo *Pendências.doc*: (i) R\$ 700.000,00, em 1.7.2003; (ii) R\$ 700.000,00, em 8.7.2003; (iii) R\$ 600.000,00, em 15.7.2003; (iv) R\$ 500.000,00, em 24.10.2003; (v) R\$ 600.000,00, em 31.10.2003; (vi) R\$ 600.000,00, em 5.12.2003; (vii) R\$ 500.000,00, em 9.12.2003; e (viii) R\$ 500.000,00, em 15.12.2003.

49. A harmonia entre os registros encontrados no arquivo *Pendências.doc* e esses específicos elementos colhidos ao longo do Inquérito apontam para o que seria a materialidade do delito em apuração. Ocorre, contudo, que a prova reunida pela acusação não traz indícios, e muito menos indícios veementes, de que SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE teria concorrido para a prática dos fatos investigados. Detalho o que penso, por ser este o núcleo ou a essência do meu voto.

50. De fato, como consignado pelo Ministério Público Federal, há depoimentos registrando encontros realizados entre RAMIRO JAIME BENTES e KONRAD KARL SEIGEL. No entanto, o exame detido do que foi produzido ao longo do Inquérito, especialmente os depoimentos presentes às fls. 89/102 do Apenso 1 e fls. 283/312 do Anexo 2, não indica que o Governador do Estado do Pará, nem mesmo quando era candidato a esse cargo eletivo, tenha participado das supostas reuniões em que teria sido discutida ou acertada a remissão tributária registrada no arquivo digital *Pendências.doc*.

51. Igualmente relevante pontuar a inexistência, de igual modo, de qualquer indício de que as eventuais tratativas estabelecidas nos mencionados encontros tenham sido *determinadas, anuídas ou consentidas* pelo acusado, *não tendo sido identificado outro elemento sugerindo a solicitação de vantagem indevida por parte do Chefe do Executivo Estadual Paraense*. Ao meu ver – e digo isso com todo o respeito – não posso, em sã consciência, afirmar que SIMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROBISON OLIVEIRA JATENE tenha participado, consentido ou anuído com essas alegadas tratativas, *a não ser que me abalançasse – o que não é o caso – a expressar um alvitre, uma opinião ou mesmo uma mera possibilidade.*

52. Inobstante o esgotamento de todas as diligências requeridas pela acusação, em especial o acesso aos *dados fiscais e bancários do Governador do Estado*, ou mesmo após a análise de dados referentes à *prestação de contas de sua campanha eleitoral*, não se verificou, nos mais de 13 anos de investigação, qualquer elemento indicativo de eventual pagamento cujo destinatário ou favorecido tenha sido o ora acusado. Tenho para mim que tão prolongado tempo de investigação foi mais do que suficiente para a coleta de elementos e dados que corporificassem um corpo de delito apto a suportar o juízo imputacional, sempre desafiador e igualmente difícil.

53. Ao que me foi dado perceber, o único elemento concreto que vincularia o Governador Paraense, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, aos fatos apurados seria, na verdade, a assinatura dos Decretos Estaduais Paraenses 526 e 527, ambos de 30.9.2003, que instrumentaram a concessão da remissão dos tributos estaduais em favor da sociedade empresária CERPA, créditos estes que, segundo a Denúncia, seriam concretizadores daqueles mencionados acertos ilícitos.

54. Chamou-me a atenção o fato de outras empresas sediadas no Estado do Pará terem sido contempladas com incentivos de ordem fiscal do Governo Paraense, o que me sugere a conclusão de que, efetivamente, tratava-se de implementação de política estadual voltada ao incremento de investimentos produtivos em áreas sensíveis da economia do Estado. Eis um breve resumo da identificação de algumas empresas beneficiadas com o favor fiscal:

CERVEJARIA AMAZÔNIA LTDA

Decretos 35 e 36/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENATO T. D. METALÚRGICA-EPP-METAL MIL.

Decretos 37 e 38/2003

TAPON CORONA INDUSTRIAL NORTE S.A.

Decretos 39 e 40/2003

INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MIDAS S.A.

Decretos 41 e 42/2003

PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Decretos 43 e 44/2003

IND. DE SORVETE DA AMAZÔNIA LTDA.

Decretos 45 e 46/2003

PARÁ-IND. REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

Decretos 47 e 48/2003

WINNER MÓVEIS LTDA.

Decretos 49 e 50/2003

IND. E COM. DE CONSERVAS RIO PRETO LTDA.

Decretos 51 e 52/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.

Decretos 54, 464 e 465/2003

GARDESA BRASIL LTDA.

Decretos 165, 502 e 503/2003

INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Decretos 263 e 264/2003

APARATEX INDÚSTRIA TÊXTIL DO PARÁ S.A.

Decreto 266/2003

AMACOCO-ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LTDA.

Decreto 268/2003

ESPLANADA IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.

Decretos 269, 270, 284 e 285 /2003

EXPAMA-EXP. PARAGOMINAS DE MADEIRA LTDA.

Decretos 271 e 272/2003

TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE S.A.

Decretos 273, 274, 466 e 467/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HILÉIA-IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

Decretos 282 e 283/2003

VINHO DUELO LTDA.

Decretos 296 e 297/2003

CENTRAL DE COOPERATIVAS - NOVA AMAFRUTA

Decreto 330/2003

LACEL-LATICÍNIOS CERES LTDA.

Decretos 395 e 398/2003

V. P. OENNING

Decretos 407 e 408/2003

IMAÇO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

Decretos 462 e 463/2003

FLÍDOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Decreto 468/2003

ALUBAR METAIS S.A.

Decretos 470 e 471/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERRA NORTE METAIS LTDA.

Decretos 472 e 473/2003

USIMAR LTDA.

Decreto 474/2003

PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA.

Decretos 476 e 477/2003

M. J. NOVAES DE LIMA E CIA. LTDA.

Decretos 478 e 479/2003

MARBORGES AGROINDÚSTRIA S.A.

Decretos 480 e 481/2003

AGROINDUSTRIAL SAPUCAIA S.A.

Decretos 482 e 483/2003

SOCOCO S.A.-AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA.

Decretos 486 e 487/2003

TRAMONTINA BELÉM S.A.

Decretos 488 e 489/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OYAMOTA DO BRASIL S.A.

Decretos 490 e 491/2003

CIA. AGROINDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE-CAIMA

Decretos 492 e 493/2003

WHITE MARTINS-GASES IND. DO NORTE S.A.

Decretos 494 e 495/2003

CIMENTOS DO BRASIL S.A. CIBRASA

Decretos 496 e 497/2003

FÊNIX CURTIDORA LTDA.

Decretos 498 e 499/2003

ALUBAR CABOS S.A.

Decretos 500 e 501/2003

SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.

Decretos 504 e 503/2003

COMPAR-CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Decretos 506 e 507/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COOP. DA IND. PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.-SOCIPE

Decretos 508 e 509/2003

PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.

Decretos 510 e 511/2003

BUNGE FERTILIZANTES S.A.

Decreto 513/2003

AMERICAN VIRGÍNIA EXP. DE TABACOS LTDA.

Decretos 514 e 515/2003

INDÚSTRIA PLÁSTICA COLÚMBIA LTDA.

Decretos 516 e 517/2003

BIS-IND. DE SUCOS E REFRIGERANTES S.A.

Decretos 518 e 519/2003

AMAFIBRA-FIBRAS E SUBST. AGRÍC. LTDA.

Decretos 520 e 521/2003

FRIGORÍFICO INDUSTRIAL ELDORADO LTDA.

Decretos 522 e 523/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55. Pois bem. O que se pode concluir dessa longa lista de empresas beneficiárias, é que o Governo do Estado do Pará implantou um grande programa oficial para o desenvolvimento de sua economia, ora atraindo novos empreendimentos, ora apoiando a expansão dos já implantados. O benefício fiscal concedido à empresa cervejeira CERPA teve origem na Lei Estadual Paraense 6.489/2002, editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará em atenção ao que fora estabelecido pelo Convênio CONFAZ 98/2002, que *autorizava os Estados a dispensar juros e multas e a parcelar os débitos fiscais relacionados ao ICMS*. Cuidava-se de benefício fiscal estabelecido como estratégia voltada ao fomento da atividade industrial do Estado do Pará. Especificamente quanto aos empreendimentos destinatários da referida estratégia fiscal, às hipóteses e aos objetivos de sua concessão, assim dispôs a referida legislação estadual:

Art. 3o. Os incentivos de que trata esta Lei serão destinados aos empreendimentos:

I - agropecuários, de pesca e aquicultura, madeireiros florestais e reflorestamentos, minerários, agroindustriais e tecnológicos integrados ao processo de verticalização da produção no Estado;

II - dos setores comércio, transporte, energia, comunicação e turismo;

III - que promovam inovação tecnológica;

IV - outros de interesse do desenvolvimento estratégico do Estado.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o disposto no caput deste artigo serão concedidos nas seguintes hipóteses:

I - implantação de novos empreendimentos no Estado;

II - modernização ou diversificação de empreendimentos ou de estabelecimentos já existentes e a aquisição de máquinas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipamentos de geração mais moderna do que os já possuídos, operando no Estado;

III - execução de projetos de pesquisa científica ou tecnológica em associação com instituições de ensino e/ou pesquisa públicas ou privadas, tendo como foco o desenvolvimento de produtos e/ou processos, em consonância com os objetivos desta Lei;

IV - viabilização de empreendimentos que atendam aos objetivos desta Lei.

V - destinados a investimentos em infraestrutura.

(...).

Art. 40. A Política de Incentivos prevista nesta Lei terá os seguintes objetivos:

I - estimular e dinamizar os empreendimentos no Estado, dentro de padrões técnicos econômicos de produtividade e competitividade;

II - diversificar e integrar a base produtiva, incentivando a descentralização da localização dos empreendimentos e a formação de cadeias produtivas;

III - promover maior agregação de valor no processo de produção;

IV - incrementar a geração de emprego e a qualificação de mão-de-obra;

V - ampliar, recuperar ou modernizar o parque produtivo instalado;

VI - incorporar métodos modernos de gestão empresarial;

VII - adotar tecnologias apropriadas e competitivas;

VIII - garantir a sustentabilidade econômica e ambiental dos empreendimentos no Estado;

IX - relocar empreendimentos ou estabelecimentos já existentes e operando no Estado em áreas mais apropriadas do ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vista econômico e ambiental;

X - estimular a infra-estrutura logística de transportes, de energia e de comunicação;

XI - fortalecer a atividade turística;

XII - estimular a atração de fundos de capital de risco, privados ou de natureza tecnológica.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei caracterizam-se como subvenção governamental para investimento concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos no Estado do Pará.

56. Certo é que o referido incentivo foi concedido por diversos Governos Estaduais no território nacional; certo, também, que a previsão do mencionado benefício, no território do Estado do Pará, *favoreceu muitas outras empresas e empreendimentos, cujos resultados econômicos e sociais produzidos foram deveras significativos.*

57. O que é evidente é que a sua concessão não ocorreu como se fosse um favorecimento casuístico, gracioso ou direcionado a determinada empresa. No âmbito da indústria cervejeira, também foram beneficiadas, além da CERPA-CERVEJARIA PARAENSE S.A., a CERVEJARIA AMAZON e a SCHINCARIOL, dentre outras.

58. Também foram incentivadas pela legislação paraense outras empresas de outros setores econômicos, de modo que se pode dizer, com convicção, que se tratou, neste caso, de uma autêntica política estadual de atração de investimentos e incremento de inversão de recursos na economia do Estado do Pará. Tenho para mim que se deve pressupor que os incentivos fiscais paraenses foram concedidos de forma honesta e visando ao desenvolvimento da economia do Estado. Também creio que não se deve pressupor a desonestidade das pessoas, já que esta, se ocorrente, deverá ser cumpridamente demonstrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59. Atribuir-se a implementação de tal política estadual de fomento econômico a fatores ilícitos é algo que dependeria de elementos da maior confiabilidade probatória, sob pena de se implantar uma espécie de *desconfiança difusa (ou líquida) sobre a motivação das ações governamentais desenvolvimentistas, em especial nas regiões economicamente deprimidas*. E isso causaria o retraimento de investimentos econômicos a permanência da situação de atraso no processo social de desenvolvimento, além de colocar todos os administradores em situação de suspeita.

60. Necessário acrescentar o fato de a concessão do referido benefício, de acordo com o que estabelecia a legislação de regência, não dependia de ato discricionário ou unipessoal do Chefe do Poder Executivo Estadual Paraense; muito ao contrário, exigia o atendimento de *procedimento complexo. Cujo trâmite e aprovação pressupunham a análise e assentimento unânime de inúmeros órgãos governamentais vinculados ao processo social de desenvolvimento econômico estadual*.

61. Com efeito, verifica-se que os atos praticados pelo Governador do Estado do Pará:

(i) foram realizados no contexto da política governamental estadual paraense de incentivo às várias atividades econômicas produtivas, que precedeu ao seu mandato e foi igualmente praticado pelos Governos que o sucederam;

(ii) foram realizados após a análise e aprovação de todos os órgãos fiscais e de fomento do Estado do Pará, não se tratando de medida discricionária ou unipessoal do Chefe do Executivo Paraense; e

(iii) não representou um ato casuístico e destinado a uma específica ou certa e determinada empresa, contemplando, na verdade e igualitariamente, vários empreendimentos locais, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos ramos e setores produtivos da economia estadual paraense.

62. Desse modo, ao meu ver, e com o máximo respeito às opiniões em contrário, a homologação da remissão do tributo realizado pela edição dos Decretos Paraenses 526 e 527, ambos de 2003, *isoladamente*, não caracteriza indício veemente de autoria do ilícito criminal que foi imputado ao Governador do Estado, ora acusado, *lembrando que esse elemento indiciário é essencial e necessário para o recebimento da denúncia criminal*.

63. De acordo com a orientação defendida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a hipótese será de rejeição da incoativa quando *a proposta acusatória sucumbe diante da fragilidade dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade da deflagração de uma ação penal desprovida de justa causa*. Nesse sentido:

INQUÉRITO. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 317, § 1o., ART. 333, § 1o., AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 1o., V, DA LEI 9.613/1998). DISPONIBILIZAÇÃO TARDIA DE ÁUDIOS E VÍDEOS DOS DEPOIMENTOS DE COLABORADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FASE INICIAL EMINENTEMENTE POSTULATÓRIA. CONTEÚDO DOS RELATOS, ADEMAIS, ACESSÍVEL NA FORMA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE AO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO PRESCINDÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DOS ATOS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS APRESENTADOS À DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDITIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Esta Suprema Corte já decidiu, por sua composição plenária, que o momento do oferecimento da denúncia é providência que se situa no âmbito da prerrogativa do Ministério Público, o qual, todavia, arcará com o ônus da rejeição da peça acusatória, por falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justa causa, caso ofereça denúncia sem dispor de elementos probatórios suficientes à configuração dos necessários indícios de autoria e materialidade.

2. *Oferecida a denúncia e notificado o acusado para apresentar a resposta do art. 40. da Lei 8.038/1990, não há previsão legal e espaço para outras dilações probatórias, tais como diligências, requerimentos e oitivas. O momento processual é destinado ao debate sobre a existência de substrato probatório mínimo de autoria e de materialidade delitiva, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como sobre as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo livro, não sendo possível o exame aprofundado de mérito, mas tão somente análise prima facie da denúncia.*

3. *O indeferimento do pedido de reabertura de prazo para a oferta de resposta à acusação não configura cerceamento de defesa, pois, nada obstante a juntada tardia de arquivos contendo o áudio e o vídeo de depoimentos dos colaboradores, seus conteúdos já se encontravam nos autos na forma escrita, circunstância que evidencia a inexistência de prejuízo ao devido processo legal.*

4. *Também não configura mácula ao direito da defesa o oferecimento da peça acusatória antes de concluída a fase inquisitorial, tendo em vista a sua prescindibilidade para a formação da opinio delicti, porque, se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua. (INQ 2.245/MG, Rel. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 28.8.2007).*

5. *Não contém vício a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo aos acusados compreendê-la e exercer o direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015).*

6. *Na espécie, apesar de formalmente apta, a proposta acusatória sucumbe diante da fragilidade dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade da deflagração de uma ação penal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovida de justa causa, nos termos do art. 6º, caput, da Lei n. 8.038/1990, c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal.

7. *Denúncia rejeitada* (Inq. 4.216/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 19.2.2018).

64. Destarte, não havendo, nos autos, provas outras que densifiquem a convicção acerca da autoria do acusado quanto aos fatos apurados, a hipótese é de rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE.

65. Assim, não reunindo a inicial acusatória, ao que me dado perceber, as condições necessárias e suficientes para que se dê início à Ação Penal, rejeita-se a presente denúncia oferecida pelo douto Ministério Público Federal contra SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 317, *caput* c.c. art. 327, § 2o. do Código Penal.

66. É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0176179-1

APn 827 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000009347200402

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 18/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE
ADVOGADOS	: CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS - RJ041099 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 BENEDITO PEREIRA FILHO - SP142109 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
ADVOGADOS	: THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563 CLÁUDIO CHAVES - DF034478 LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000 ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República, e o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando a denúncia, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0176179-1

APn 827 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000009347200402

PAUTA: 20/06/2018

JULGADO: 28/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE
ADVOGADOS	: CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS - RJ041099 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
ADVOGADOS	: THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563 CLÁUDIO CHAVES - DF034478 LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000 ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 827 - DF (2004/0176179-1) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE

ADVOGADOS : CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS - RJ041099

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

ADVOGADOS : THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563

CLÁUDIO CHAVES - DF034478

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **Simão Robison de Oliveira Janete e Ramiro Jaime Bentes** pela suposta prática do crime previsto no art. 317, *caput*, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, bem como em desfavor de **Orlando Sidney Almeida Tocantins** pela conduta tipificada no art. 333, c/c o art. 29, também do Código Penal.

Sustentou que Ramiro Bentes, em setembro de 2002, agindo em unidade de desígnios com Simão Jatene, foi até a Cervejaria Paraense (CERPA) S/A, que tinha um débito tributário com o Estado do Pará no valor de R\$ 83.693.085,24, e solicitou vantagem econômica indevida como condição para aprovação de futura remissão, conforme lhe conferia a Lei paraense n. 6.489/2002.

Na época, setembro de 2002, Simão Jatene era candidato ao governo do Estado do Pará e o argumento para tal solicitação de vantagem, que seria partilhada entre ele e Ramiro, era a eleição próxima.

De fato, Jatene veio a obter êxito nas eleições e tomou posse no dia 1º.1.2013. Em 29.3.2003, já no exercício do cargo, editou os Decretos n. 526 e 527, homologando a remissão parcial.

Consta da denúncia que os valores repassados aos denunciados foram retirados da sede e da conta bancária da empresa por Orlando Tocantins, mediante a inserção de registros contábeis falsos na escrituração da empresa, a fim de dissimular os supostos atos de corrupção praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuído o processo no Superior Tribunal de Justiça, o feito foi desmembrado em razão de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para que tramitasse apenas em relação ao denunciado Simão Jatene, único denunciado com prerrogativa de foro. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, por decisão monocrática, decretou extinta a punibilidade em relação ao crime de corrupção passiva atribuído a Simão Jatene, em face da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, c/c o art. 109, III, do Código Penal).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, sustentando que a conduta criminosa desenvolveu-se numa série de atos complexos, iniciados em setembro de 2002, quando solicitada a vantagem indevida, estendendo-se até o ano 2003, quando, já na posição de governador, o que enseja o aumento de pena previsto no art. 327, § 2º, do Código Penal, houve a ampliação da vantagem indevida.

O agravo foi provido na forma do voto divergente apresentado pela Ministra Maria Thereza, ao entendimento de que o crime de corrupção passiva descrito na denúncia teria envolvido mais de uma solicitação de vantagens pecuniárias, em montantes e momentos distintos. Sustentou Sua Excelência que não ocorrera o concurso de crimes, pois ambas as supostas demandas se referiam à mesma contrapartida ilícita. Assim, a renovação da solicitação geraria um novo momento consumativo. Em razão disso, fixou como início do prazo prescricional a data da última solicitação de vantagem indevida.

Superada essa fase, o feito foi incluído em pauta para apreciação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. O Ministro relator rejeitou a denúncia por reconhecer a falta de elementos suficientes que justificassem a instauração de ação penal contra o denunciado.

Pedi vista dos autos para melhor analisar as questões e concluo no mesmo sentido do relator, ficando meu voto, quanto a esse aspecto, somado ao do relator *in totum*.

Nada obstante a linha lógica e coerente dos fatos apontadas pelo Ministério Público Federal, não estão eles corroborados por elementos de provas suficientes que caracterizem indícios aptos a dar suporte à instauração da ação penal.

Nesse sentido, confira-se precedente que ilustra bem a questão da impossibilidade de recebimento da denúncia em tais hipóteses:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSAR A DEMANDA. JULGAMENTO DA ADIN 5.540/DF PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE AO CASO EM EXAME. ANÁLISE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM 12 ANOS. ART. 109, III, DO CÓDIGO PENAL. FATO OCORRIDO EM 14/1/2004. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO DECRETADA. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO OU PROVA A INQUINAR DE ILÍCITA A CONDUTA DO RÉU FERNANDO DAMATA PIMENTEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967.

1. Com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5.540/DF, ficou consolidado que descabe solicitar da Assembleia Legislativa de Minas Gerais autorização prévia para processar o Governador de Estado. Dessa forma, resta cabível a submissão da presente denúncia à deliberação da Corte Especial, no estágio processual atual.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 tem cominada pena máxima de 5 anos de detenção, operando-se a prescrição, na forma do art. 109, III, do Código Penal, em 12 anos.

3. Tendo em vista que, no caso, já transcorreu lapso de mais 12 anos desde a data do alegado cometimento do fato – 14/1/2004 –, e não havendo qualquer causa interruptiva, a contar dessa data, porque ainda nem recebida a denúncia, há de se decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

4. A exordial acusatória expôs o suposto fato criminoso quando se reportou ao alegado superfaturamento de R\$ 5.092.116,69 (cinco milhões, noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos). No que concerne às circunstâncias, aduziu que tal teria ocorrido no âmbito de pagamentos realizados nas datas de 18/3/2004, 15/4/2004 e 20/7/2004, acrescentando, ainda, um montante pago que teria se originado de empréstimo obtido no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais. De sua parte, o acusado foi devidamente qualificado e a ele foi imputado, em razão dessa descrição fática, o delito descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

5. Assim, no caso em exame, devidamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema da inépcia da denúncia, entende que, se a peça acusatória permite que a defesa exerça seu mister, não há que se falar em tal vício processual. Precedente: "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal' (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)".

6. Do exame minucioso de todas as provas documentais e testemunhais acostadas aos 14 volumes de autos e aos 32 apensos, não se tem qualquer prova ou mesmo elemento indiciário da participação do acusado, seja na ciência de eventual desvio da verba reportada na inicial acusatória, seja na efetivação de algum ato, a esse título, em favor de terceiro, no caso, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Horizonte.

7. A ausência de justa causa se revela na falta absoluta de lastro probatório mínimo que autorize a instauração da instância penal. Precedente: "I – A peça acusatória deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis. [...] (Apn 290/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/3/2005, DJ 26/9/2005, p. 159)".

8. Prescrição da pretensão punitiva estatal decretada em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, quanto ao crime descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

No presente feito, imputa-se a Simão Robison de Oliveira Jatene a prática do crime previsto no art. 317, c/c o art. 327, § 2º, do CP. Os fatos como expostos na inicial têm a seguinte sequência:

- Em setembro de 2002, Ramiro Bentes foi à sede da CERPA e solicitou vantagem econômica indevida.

A proposta foi aceita pelo dono da empresa, havendo o ajustamento do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser pago de forma parcelada.

- Em novembro de 2002, Orlando Tocantins, no interesse da CERPA, requereu a remissão dos débitos tributários para com o Estado do Pará.

- Neste mesmo mês, houve o pagamento de uma parcela do ajuste no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

- Em 1º de janeiro de 2003, Simão Jatene tomou posse no cargo de governador do Pará.

- Ainda restando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a serem pagos, segundo o Ministério Público, houve “novo acerto” para redimensionar as parcelas, aumentando-se o prazo e diminuindo-se as parcelas em relação ao primeiro ajuste.

- Em outubro de 2003, novas negociações foram entabuladas entre os envolvidos, ocasião em que as parcelas foram redimensionadas para 10 de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) cada. Fazendo-se cálculo aritmético, totalizam o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Porém, ao longo dos 13 anos de investigações, após realização de perícias em documentos e arquivos eletrônicos, apurou-se a existência de pagamentos em espécie nos anos e valores indicados na peça vestibular, mas não se apresentou nenhum lastro probatório mínimo que pudesse relacionar tais pagamentos aos fatos narrados na denúncia, muito menos à eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concorrência de Simão Robison Oliveira Jatene para a prática dos delitos indicados na denúncia.

Não cabe aqui aferir a existência ou não de que tenha havido tratativas entre Ramiro Jaime Bentes e Konrad Karl Seigel, já que tais fatos serão apurados na instância competente. Todavia, mesmo se fosse considerada a existência de tais tratativas, entendo estar correta a posição do Ministro relator sobre a inexistência de indício de que os eventuais acordos tenham contado com a participação, ainda que apenas consentida, do ora acusado. Conclui Sua Excelência:

Igualmente relevante pontuar a inexistência, de igual modo, de qualquer indício de que as eventuais tratativas estabelecidas nos mencionados encontros tenham sido determinadas, anuídas ou consentidas pelo acusado, não tendo sido identificado outro elemento sugerido a solicitação de vantagem indevida por parte do Chefe do Executivo Estadual Paraense. Ao meu ver – e digo isso com todo o respeito – não posso, em sã consciência, afirmar que SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE tenha participado, consentido ou anuído com essas tratativas, a não ser que me abalançasse – o que não é o caso – a expressar um alvitre, uma opinião ou mesmo uma mera possibilidade.

Questão que me chamou a atenção igualmente diz respeito aos Decretos-Leis n. 526 e 527, relativos à concessão de remissão dos tributos estaduais em favor da cervejaria em apreço. Contudo, da mesma forma que o relator, entendo que, se foram beneficiadas mais de 49 sociedades com a remissão tributária, todas mediante decretos editados no mesmo período, não se pode concluir, sem mais elementos, que o benefício de remissão concedido à cervejaria Cerpa tenha sido motivado pelo recebimento de vantagens econômicas indevidas e que não estivesse a sociedade incluída no programa estadual que visava à implementação de atividade industrial no Estado.

Registre-se que a justa causa para a ação penal evoluiu do conceito abstrato da tipicidade da conduta imputada ao réu para um conceito mais concreto e, atualmente, tem a finalidade de evitar que denúncias ou queixas sem viabilidade aparente prosperem, passando a pressupor que haja um suporte probatório suficiente sobre a existência material de um crime e sobre a autoria delitiva.

Isso porque, para além de um ponto de vista meramente jurídico, sabe-se que o fato apenas de estar sendo processado confere ao indivíduo certo descrédito no meio social, significando mesmo certa agressão à dignidade do cidadão. Essa situação o direito teve a sensibilidade de ver, buscando preservar o indivíduo com respaldo inclusive no princípio da presunção de inocência.

Portanto, nos termos do art. 395, III, do CPP, se não houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, a ação penal não será viável e a denúncia ou queixa deverá ser rejeitada.

Ante o exposto, verificando a) que os decretos que concederam a remissão tributária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perseguida pela cervejaria Cerpa não constituíram atos isolados, pois, ao contrário, tantos outros de mesma natureza foram editados, o que atesta tratar-se de programa governamental, b) que não há nenhum outro indício de autoria do ilícito penal imputado a **SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE** e c) que não há outros elementos que deem suporte à instauração de ação penal, **somo meu voto ao do Relator para rejeitar a denúncia.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0176179-1

APn 827 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000009347200402

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE
ADVOGADOS	: CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS - RJ041099 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
ADVOGADOS	: THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563 CLÁUDIO CHAVES - DF034478 LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000 ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andriighi e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que recebia a denúncia.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.